Parecer nº 015/2022

Projeto de Lei nº 034/2022, que "Institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidente – CIPA'S, no âmbito do Administração Municipal e dá outras providências". Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais (CCCJAI), datada de 22/03/2021, acerca do PL nº 034/2022, que "Institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidente – CIPA'S, no âmbito do Administração Municipal e dá outras providências", de iniciativa do Vereador Enrique Civeira. Recebida a solicitação de parecer em 23/03/2022. Autuado e rubricado até fls. 09.

Inicialmente, cabe a ressalva de que já consta nos autos do PL parecer exarado pelo Vereador Thomaz Guilherme, fls. 09, na condição de membro da CCCJAI, pela inconstitucionalidade da proposição por vício de iniciativa.

In casu, a iniciativa parlamentar, a mesma está invadindo competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, dispositivos estes aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput,* da Constituição Estadual, *in verbis*:

> *Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*
>
> *Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

> *Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*
> *II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
> *III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
> *VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

Na lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"[...]. A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...]."*

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento Constitucional Federal, permitir por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

O que se conclui é que o legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

É o julgado exarado pelo TJ/RS:

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a argüição de ilegitimidade postulatória. 2. ***Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária.*** *Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)*

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[2], é pela inconstitucionalidade do PL em voga, por vício de iniciativa.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 25 de março de 2022.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

[2] STF. MS 24073.